



PROCESSO Nº 01.01.025203.000065/2023-57- SIGED

INTERESSADO: Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH

**ASSUNTO: TERCEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO N.º 002/2020 - PRODAM –
PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A**

PARECER Nº 023/2023 – PROJU/SNPH

Retornam para análise e parecer, autos do processo em epígrafe, que versa sobre prorrogação do Contrato n.º 002/2020, firmado entre esta Autarquia e a PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A, referente a prestação de serviço de acesso à internet com link dedicado de 10 (dez) Mbps para atender a sede da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH, cuja vigência expira em 15/05/2023.

Os documentos que compõem os autos são: Memo nº 033/2022-ASADM/SNPH; Despacho; Contrato n.º 002/2020 – SNPH; Primeiro e Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 002/2020; Proposta de Prorrogação de Prazo e Reajuste – DIRAF 059; Estatuto Social da PRODAM; Certidões Negativas; Balanço Patrimonial; Projeto Básico; Nota de Dotação; Despacho à PROJU.

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, cabe observar que o presente processo trata de aditivo de prazo conforme justificativa encontrada no projeto básico, tendo em vista a prestação de serviços de acesso à internet com link dedicado de 10 (dez) Mbps para atender a sede da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH.

O serviço que se pretende contratar segue critério objetivo administrativo, que, conforme leciona Hely Lopes Meirelles “são os quais a Administração Pública executa para atender as suas necessidades internas ou preparar outros serviços que serão prestados ao público”.

O serviço visado constitui-se dentre aqueles considerados de natureza contínua, e como o próprio nome sugere, são serviços que não podem sofrer interrupção de





sua continuidade, cujo objetivo é termos acesso a rede de computadores do Governo do Estado do Amazonas, sob pena de prejuízo para Administração Pública.

Sobre o tema, o mestre Jessé Torres¹ apresenta:

“A Lei nº 8.666/93 admite não mais do que três exceções em face das quais os contratos podem ser prorrogados, critério mantido pela Lei nº 8.883/94:

(...)

*(b) prestação de serviços de execução contínua, devendo-se por esta entender-se aquela cuja falta **paralisa ou retarda o serviço** de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal.”*

E o referido mestre conclui:

*“Em qualquer caso, a **prorrogação é matéria da discricção administrativa**, insuscetível de ser imposta ou reclamada pelo contratado; cabe exclusivamente à Administração, diante das circunstâncias de cada caso e do interesse do serviço, decidir-se pela prorrogação do contrato, se cabível. **Em contrapartida, o contratado não está obrigado a aceitar a prorrogação com que lhe acene a Administração, podendo recusá-la.**”*

In casu, existe interesse desta Autarquia no Terceiro Aditamento do Contrato n.º 002/2020 – SNPH, bem como proposta de prorrogação de prazo e reajustamento dos preços pactuados da PRODAM para prorrogação por mais 12 (doze) meses, com reajuste de 5,45% com base no IGPM, conforme Cláusula Oitava do Contrato Primitivo.

FUNDAMENTAÇÃO:

Da Prorrogação

Primeiramente, trata-se o presente aditivo para prorrogação de prazo, cuja fundamentação legal faremos a seguir.

¹ In Comentários À Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública.



O contrato primitivo foi firmado em 15/05/2020, com prazo inicial de 12 (doze) meses, encerrando em 15/05/2021.

O Primeiro Termo Aditivo ao contrato primitivo foi firmado em 15/05/2021, com prazo inicial de 12 (doze) meses, encerrando em 15/05/2022.

O Segundo Termo Aditivo ao contrato primitivo foi firmado em 15/05/2022, com prazo inicial de 12 (doze) meses, encerrando em 15/05/2023.

Em função da iminência do término do Contrato nº 002/2020, tratou esta autarquia de realizar procedimentos para o firmamento do Terceiro Termo Aditivo, a fim de prorrogá-lo pelo mesmo período, em virtude da possibilidade jurídica motivada pelo serviço essencial, cuja necessidade é permanente e contínua para esta Administração Pública.

Cinge-se destacar que, a solicitação para celebração do Terceiro Termo Aditivo para prorrogação de prazo e repactuação do valor, está sendo firmada de forma tempestiva, vez que o contrato original encontra-se atualmente em vigor.

Diante disso e da possibilidade da Autoridade Superior desta autarquia decidir discricionariamente sobre questões administrativas que não contrariem as normas jurídicas, bem como da maior vantajosidade de prorrogação do Contrato n. 002/2020, faz-se necessário a realização dos procedimentos para o firmamento do Segundo Termo Aditivo a fim de prorrogá-lo pelo mesmo período de 12 (doze) meses.

Dada a natureza jurídica da contratante, qual seja órgão integrante da administração pública indireta, seus contratos são regidos pelo art. 37, *Carta Mater* e pela Lei nº 8.666/93. Esta última, em seu § 2º do artigo 57 determina que a prorrogação deva ser previamente justificada pela Administração, a qual deve envolver o pronunciamento explícito do administrador quanto à necessidade, qualidade e vantajosidade dos serviços prestados até então pelo atual contrato, a fim de deixar claro o porquê do interesse em se prosseguir com o contrato.





DO REAJUSTE

Há de se destacar que o Terceiro Termo Aditivo será efetivado com reajuste em 5,45% com base no IGPM acumulado do período de dezembro/2022, fornecido pela Fundação Getúlio Vargas, conforme Cláusula Décima Primeira do Contrato Primitivo, permanecendo as demais cláusulas contratuais inalteradas.

Nesse sentido, do valor Total Mensal de R\$ 4.394,76 (quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), com o reajuste especificado passará para R\$ 4.634,31 (quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), por conseguinte, do valor global de R\$ 52.737,12 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e doze centavos), com o reajuste especificado passará para R\$ 55.611,72 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e onze reais e setenta e dois centavos).

O reajuste de preços, então, é a atualização do valor inicialmente avençado, em face de alterações no mercado econômico que acabam repercutindo no contrato. É a atualização do valor do contrato, um ajuste dos pagamentos pela variação dos custos de produção ou dos preços dos insumos utilizados no objeto do contrato.

Com efeito, verifica-se que o reajuste proporciona a atualização dos valores contratados, após o interregno mínimo de um ano, contado da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir.

Para tanto, o contrato respectivo deverão contemplar, em consonância com as normas aplicáveis, de forma específica e objetiva, o índice ou o critério a ser aplicado, a periodicidade, bem como a data base a ser adotada.

É cediço, portanto, que o reajustamento implica tão somente a revisão do valor inicialmente contratado, em decorrência das alterações mercadológicas que possam repercutir sobre o objeto contratado.





Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666/93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

Nesse sentido, observa-se no Projeto Básico a justificativa para a prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses e reajuste, considerando o serviço ora prestado ser de natureza contínua e essencial.

Vê-se desde logo que optou o administrador público pela realização da prorrogação da contratação com a PRODAM, especializada na prestação dos aludidos serviços, com fito de evitar sua descontinuidade.

Ademais, o dispositivo legal constante na Lei nº 8.666/93, pertinente ao caso, aduz que:

*“ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará **adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários**, exceto quanto aos relativos:*

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito** e previamente **autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato**”. (grifo nosso)”*

Constata-se que o objeto do ajuste em apreço concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, § 1º, II, da Lei de Licitações, assim como o Contrato nº 002/2020 admite a prorrogação do prazo, na forma da legislação em vigor aplicável à hipótese.





CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões jurídicas acima delineadas, OPINO pela possibilidade de realização do TERCEIRO TERMO ADITIVO firmado com a PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A, prorrogando-se o Contrato nº 002/2020, pelo período de mais 12 (doze) meses, com o reajuste de 5,45%, conforme Cláusula Décima Primeira do Contrato Primitivo, perfazendo o montante de R\$ 55.611,72 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e onze reais e setenta e dois centavos).

É o parecer.

Manaus/AM, 12 de maio de 2023

Augusto Flávio Andrade
Procurador – PROJU/SNPH

